

PROCESSO Nº 1341712017-9
ACÓRDÃO Nº 0117/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FARMÁCIA MACENA LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: ANTONIO ANDRADE MOURA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO – AUSÊNCIA DE PROVAS – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
- Os documentos anexados aos autos não são suficientes para caracterizar a materialidade da infração, ensejando o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001992/2017-86, lavrado em 28 de agosto de 2017 em desfavor da empresa FARMÁCIA MACENA LTDA, inscrição estadual nº 16.098.260-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 19.529,59 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.E.

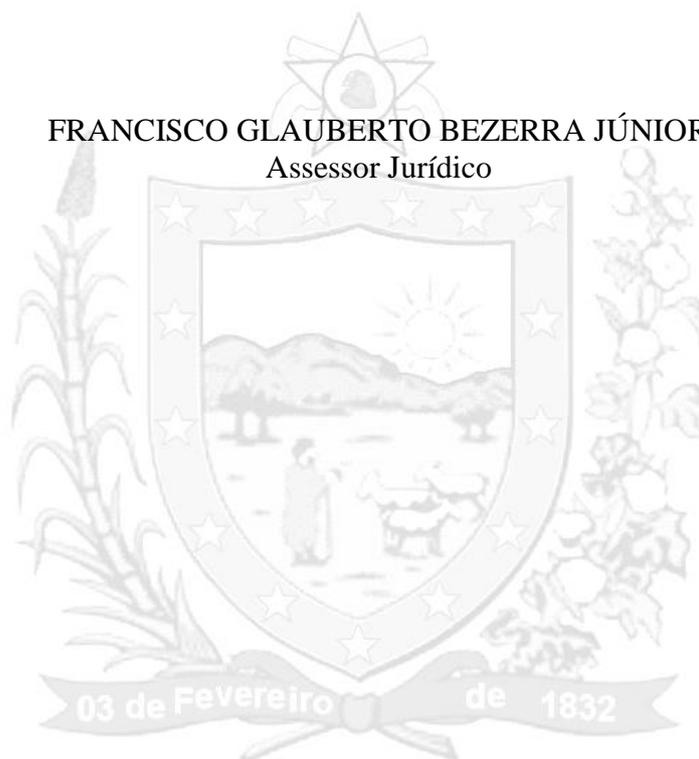
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de março de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE)** E **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 1341712017-9

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: FARMÁCIA MACENA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE MOURA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO – AUSÊNCIA DE PROVAS – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

- Os documentos anexados aos autos não são suficientes para caracterizar a materialidade da infração, ensejando o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001992/2017-86, lavrado em 28 de agosto de 2017 em desfavor da empresa FARMÁCIA MACENA LTDA, inscrição estadual nº 16.098.260-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 19.529,59 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “b” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 12.

Depois de cientificada por via postal em 19 de setembro de 2017, a autuada, por intermédio de seu contador apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 14 a 16), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Que comercializa predominantemente medicamentos, sujeitos à sistemática da substituição tributária, fato que, nos termos do princípio constitucional

que impede a bitributação, enseja a improcedência e ilegitimidade do lançamento do imposto e da multa;

- b) Que não consta nenhuma diferença que demonstre divergências omissas entre Vendas x Vendas de Cartão no relatório de vendas varejo, bem como no relatório de faturamento;
- c) Que não compreende de onde foi que o auditor extraiu a ausência ou divergência entre Vendas x Vendas Cartão, pois não identificou nenhuma diferença nos períodos de 01/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014;
- d) Que no processo administrativo fiscal é admitida a prova por presunção, desde que devidamente demonstrados os indícios precisos, veementes e convergentes, necessários para se inferir a ocorrência do fato gerador do imposto;

Após saneamento processual, que solicitou a apresentação de instrumento de procuração, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DENÚNCIA CONFIGURADA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência ou divergência na informação do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

- O registro da totalidade das operações com cartão de crédito e débito deve constar em bloco específico da escrituração, conforme Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008. Dessa forma, o descumprimento dessa obrigação de fazer impõe a penalidade acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 09/12/2020, a autuada apresentou Recurso Voluntário, no qual reitera os termos da impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa FARMÁCIA MACENA LTDA, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativas a EFD, em relação ao exercício de 2014.

O Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo sustenta, em síntese, que sua atividade econômica é caracterizada, predominantemente, pela comercialização de produtos sujeitos à Substituição Tributária, situação apta a configurar a bitributação, caso o auto de infração seja considerado procedente, bem como que não foi possível identificar nenhuma

diferença entre as vendas realizadas e as informadas pelas administradoras de cartão de crédito, situação que inviabiliza o exercício do seu direito de defesa.

A autoridade fiscal, com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, indicou que o contribuinte não efetuou escrituração dos valores totais das vendas realizadas com uso do cartão de crédito ou débito, tendo lançado crédito tributário relativo aos períodos de 01/2014, 07/2014 a 12/2014.

Na instância prima, o julgador monocrático assim se manifestou sobre o caso, *in verbis*:

Desse modo, da dicção dos comandos acima, depreende-se que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

Assim, o Agente Fazendário, ao cotejar as informações prestadas pela impugnante a esta Secretaria com aquelas declaradas pelas operadoras de cartão de crédito/débito (fls. 07 e 08) constatou, por parte do contribuinte autuado, falta de informações ao Fisco, quais sejam, os montantes apresentados como totais de vendas por cartão, de crédito ou débito, apontados por essas operadoras de cartão, que a defendente omitiu ao Fisco ao não lançá-las em sua escrituração fiscal digital – EFD/SPED, nos meses de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014.

De fato, deve ser registrado que o supracitado art. 4º do Decreto nº 30.478/09 determina a escrituração da totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, ou seja, como afirmado pelo nobre julgador monocrático, deve ser registrado “o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito, que devem ser consignadas em

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS n° 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.”

Entretanto, com a devida vênia, entendo que não merece prosperar o crédito tributário, uma vez que não foram anexadas provas suficientes para caracterizar a materialidade da infração.

Nos autos, a autoridade fiscal anexou como prova da acusação, além da ficha financeira do contribuinte (fls. 08 e 09), a seguinte tabela (fls. 07) indicativa da irregularidade praticada pelo sujeito passivo:

MULTA ACESSÓRIA PELA FALTA DE LANÇAMENTO VALORES EFD			
FARMÁCIA MACENA LTDA - 16.098.260-0			
Exercício	Saídas	Total	Multa - 5%
jan/14	54.583,78	54.583,78	2.729,19
jul/14	57.963,59	57.963,59	2.898,18
ago/14	55.926,48	55.926,48	2.796,32
set/14	54.429,39	54.429,39	2.721,47
out/14	57.161,12	57.161,12	2.858,06
nov/14	53.005,98	53.005,98	2.650,30
dez/14	57.521,43	57.521,43	2.876,07
Total	390.591,77	390.591,77	19.529,59

Por sua vez, consulta no sistema ATF – Administração Tributária e Financeira da Secretaria de Estado da Receita, demonstra que todas as declarações da EFD do contribuinte foram enviadas em momento anterior à ciência do auto de infração:

Resultado da consulta para o período de 01/2014 a 12/2014									
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo
01/2014	17/07/2017 15:12:32	18/07/2017 16:22:35	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	150,87	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
02/2014	17/03/2014 20:50:18	26/03/2016 05:31:37	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	137,88	0,00	ORIGINAL	ACEITO
03/2014	08/07/2014 13:25:07	23/03/2016 17:37:40	16.098.260-0	FARMÁCIA MACENA LTDA.	0,00	173,36	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
04/2014	08/07/2014 10:21:34	05/03/2016 07:20:07	16.098.260-0	FARMÁCIA MACENA LTDA.	0,00	255,23	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
05/2014	24/07/2014 17:52:22	07/03/2016 04:25:46	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	508,92	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
06/2014	01/09/2014 11:22:39	08/03/2016 01:23:38	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	613,31	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
07/2014	14/07/2017 08:44:42	14/07/2017 09:30:04	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	1.261,28	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
08/2014	14/07/2017 08:46:56	14/07/2017 09:54:29	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	1.289,27	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
09/2014	14/07/2017 08:48:17	14/07/2017 09:56:31	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	1.082,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
10/2014	14/07/2017 08:49:35	14/07/2017 09:44:27	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	922,58	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
11/2014	14/07/2017 08:51:31	14/07/2017 09:35:54	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	676,11	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
12/2014	14/07/2017 08:52:55	14/07/2017 23:07:53	16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA EPP	0,00	488,67	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO

Apesar da Ordem de Serviço Específica n° 93300008.12.00001841/2017-88 ter sido emitida em 04/05/2017, não consta nos autos qualquer documento que comprove que o contribuinte possuía conhecimento do procedimento de fiscalização, situação que resguarda a espontaneidade dos envios destas declarações.

Prosseguindo com a análise do caso, há de se destacar que, no sistema ATF, constam informações relacionadas com as administradoras de cartão de crédito/débito com valores distintos dos apresentados pela fiscalização:

- Período: 01/2014 à 12/2014 (mm/aaaa) *

- Valor: Contábil *

Desconsiderar Transferências

Consultar

Tipo	Período	Total de Vendas	PGDASd	Qtd Estab's SN	ECF/INFCe	Vendas PF	Cartão Créd/Deb	Diferença	Confissão	%
efd	01/2014	54.583,78			54.583,78	54.583,78	10.719,30	0,00	0,00	0,00%
efd	02/2014	52.637,79			52.637,79	52.637,79	10.616,70	0,00	0,00	0,00%
efd	03/2014	58.010,85			58.010,85	58.010,85	11.676,50	0,00	0,00	0,00%
efd	04/2014	56.627,29			56.627,29	56.627,29	11.700,50	0,00	0,00	0,00%
efd	05/2014	62.312,70			62.312,70	62.312,70	13.698,96	0,00	0,00	0,00%
efd	06/2014	58.728,62			58.728,62	58.728,62	11.767,73	0,00	0,00	0,00%
efd	07/2014	57.963,59			57.963,59	57.963,59	11.147,82	0,00	0,00	0,00%
efd	08/2014	55.926,48			55.926,48	55.926,48	12.033,12	0,00	0,00	0,00%
efd	09/2014	54.215,23			54.429,39	54.429,39	10.304,96	0,00	0,00	0,00%
efd	10/2014	57.161,12			57.161,12	57.161,12	10.403,44	0,00	0,00	0,00%
efd	11/2014	53.005,98			53.005,98	53.005,98	10.585,90	0,00	0,00	0,00%
efd	12/2014	57.521,43			57.521,43	57.521,43	9.768,24	0,00	0,00	0,00%

12 Registro(s) encontrado(s)

Esta situação não inviabiliza o procedimento fiscal, pois poderia ser superada caso a fiscalização tivesse, oportunamente, anexado aos autos os relatórios de cada administradora de cartão de crédito/débito, demonstrando que os dados do sistema ATF não comportaram todo o movimento realizado pelo contribuinte.

Assim, a princípio, infere-se que a autoridade fiscal, deparando-se com a falta de registro dos dados das administradoras de cartão de crédito/débito na EFD do contribuinte (Registro 1600), considerou todas as saídas efetuadas pelo contribuinte como sendo realizadas por meio dos instrumentos de pagamentos eletrônicos.

Em suma, a fiscalização deveria provar os valores totais movimentados pelo contribuinte por meio dos cartões de créditos/débitos e não os valores das operações de saídas do contribuinte.

Pois bem, além desta incongruência, deve ser ressaltado que a infração sob análise requer, para configuração de sua materialidade, apenas que seja demonstrado, de forma clara e precisa, quais as omissões ou divergências existentes entre o bloco específico da EFD (Registro 1600) e os relatórios das administradoras de cartão de crédito/débito.

No caso, o arcabouço probatório anexado pela fiscalização é insuficiente para demonstrar a materialidade da infração, ou seja, o lastro probatório anexado ao processo não especifica os valores totais que não foram escriturados pelo contribuinte no que se refere à movimentação realizada por meio dos cartões de crédito/débito.

Assim, fica caracterizada a falta certeza e liquidez do lançamento, uma vez que a falta de prova impede a verificação da regularidade do procedimento fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001992/2017-86, lavrado em 28 de agosto de 2017 em desfavor da empresa FARMÁCIA MACENA LTDA, inscrição estadual nº 16.098.260-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 19.529,59 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência,
em 18 de março de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

